



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

MANIFESTAÇÃO Nº 02/2026

Processo:

Referência: Edital do Concurso Eletrônico nº 90001/2026

Interessado:

Assunto: Impugnação ao Edital do Concurso Eletrônico nº 90001/2026

I - RELATÓRIO

_____, inscrito no CPF sob o nº _____, apresentou, em 21/06/2026, impugnação administrativa em face do item 6.3 do Edital do Concurso Eletrônico nº 90001/2026, que veda a participação de iniciativas que apresentem finalidade comercial ou lucrativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Seguem transcritas as alegações do IMPUGNANTE:

1. ENDEREÇAMENTO

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PRÊMIO BRASIL QUE ALIMENTA SECRETARIA-EXECUTIVA (SECF) MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS)

2. QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

_____,
respeitosamente,
perante esta Comissão, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face do Edital de Seleção Pública MDS/SECF nº 90001/2026, especificamente quanto à interpretação conferida ao item 6.3 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

3. SÍNTESE DOS FATOS

O Impugnante solicitou esclarecimentos acerca do item 6.3 do Edital nº 90001/2026, que veda a participação de iniciativas com "finalidade comercial ou lucrativa". Em resposta encaminhada via correio eletrônico na data de 19 de junho de 2026, 16:35, a Administração defendeu a manutenção da vedação, argumentando que tal critério decorre da natureza do prêmio e encontra respaldo no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. A resposta administrativa sustenta que o instituto do concurso se destina à seleção de trabalhos de natureza técnica, científica ou de relevante interesse público, não se confundindo com atividades comerciais. Aduziu, ainda, que a previsão encontra amparo no parágrafo único do referido artigo. Ocorre que, conforme se demonstrará, a interpretação conferida pela Administração exorbita os limites legais e restringe indevidamente a participação de entes que, embora possuam finalidade econômica, executam iniciativas de inequívoco interesse público e impacto social.

4. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, considerando que a ciência da decisão administrativa

ocorreu em 19 de junho de 2026 e o prazo estabelecido no edital para impugnações é de 3 dias úteis. Assim, protocolada nesta data, deve ser integralmente conhecida e processada.

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1. Dos limites legais do art. 30 da Lei nº 14.133/2021

O art. 30 da Lei nº 14.133/2021 define o concurso como a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será a melhor técnica ou conteúdo artístico, mediante a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Embora a lei confira à Administração a competência para definir as regras de participação, tal prerrogativa não é absoluta. A discricionariedade administrativa deve estar estritamente vinculada ao interesse público e à finalidade do certame. Ao estabelecer uma vedação genérica baseada na natureza jurídica ou na finalidade lucrativa da entidade proponente, a Administração cria uma barreira de entrada que não encontra previsão expressa no caput do art. 30, o qual foca na qualidade do trabalho e não na estrutura societária do proponente.

5.2. Da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 30 como fundamento para exclusão de participantes

A resposta administrativa invoca o parágrafo único do art. 30 para justificar a vedação. Contudo, a leitura técnica do dispositivo revela que sua finalidade é diversa. O referido parágrafo estabelece que: "Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução". Nota-se que o dispositivo trata exclusivamente de direitos patrimoniais e propriedade intelectual em concursos de projetos. Ele não autoriza, nem de forma implícita, a exclusão de participantes com finalidade comercial. Pelo contrário: se a lei prevê a cessão de direitos patrimoniais, ela pressupõe que o participante possa ser um agente econômico detentor de tais direitos. Utilizar um dispositivo de proteção patrimonial da Administração para fundamentar a exclusão subjetiva de participantes configura interpretação extensiva in malam partem, carente de suporte legal direto.

5.3. Do excesso da cláusula do item 6.3 e violação à proporcionalidade

A vedação contida no item 6.3 do Edital, ao proibir iniciativas com "finalidade comercial ou lucrativa", acaba por excluir organizações de educação, ciência e tecnologia, bem como empresas sociais e startups de impacto que possuem modelos de sustentabilidade financeira, mas cujas iniciativas objeto do prêmio são estritamente voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). A restrição é desproporcional, pois o objetivo do prêmio — reconhecer iniciativas de combate à fome — poderia ser atingido com critérios de avaliação de mérito, sem a necessidade de excluir sumariamente proponentes pelo seu regime jurídico. A finalidade lucrativa da entidade não anula o "relevante interesse público" da iniciativa apresentada, sendo este o verdadeiro objeto de proteção da lei.

5.4. Da compatibilidade entre finalidade econômica e interesse público

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece, em diversas frentes, que a atividade econômica pode e deve coexistir com a função social. Ao vedar a participação de entidades com finalidade comercial, o Edital ignora que muitas das inovações tecnológicas e logísticas no combate ao desperdício de alimentos e na distribuição de insumos provêm de setores que possuem, em sua gênese, finalidade econômica acessória. A manutenção do item 6.3, nos termos em que está redigido, fere o princípio da isonomia e da competitividade, ao impedir que o Estado selecione a melhor técnica (critério legal do concurso) simplesmente por um preconceito quanto à natureza jurídica do executor da iniciativa.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, o Impugnante requer:

1. O recebimento e o processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e legitimidade;
2. A revisão e retificação do item 6.3 do Edital nº 90001/2026, para que a vedação à "finalidade comercial ou lucrativa" seja suprimida ou, ao menos, readequada para permitir a participação de entidades que, embora possuam finalidade econômica, apresentem iniciativas de comprovado interesse público e impacto social no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional;
3. Subsidiariamente, caso a Administração mantenha o entendimento, que apresente motivação detalhada e específica, demonstrando tecnicamente como o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 14.133/2021 autorizaria a restrição de participação, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação legal adequada.

7. JUNTADA E PROTOCOLO

Requer-se a juntada desta peça ao processo administrativo do certame para todos os fins de direito.

III - ANÁLISE

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Agente de Contratação e de sua equipe de apoio, busca sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.
2. Em síntese, o impugnante contesta o item 6.3 do Edital de Seleção Pública MDS/SECF nº 90001/2026, que veda a participação de iniciativas com "finalidade comercial ou lucrativa".
3. Informo que o referido processo, referente à impugnação ao Edital nº 90001/2026, foi analisado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme Nota nº 02273/2026/CONJUR-MDS/CGU/AGU (SEI nº 18890437) e pela Coordenação-Geral de Articulação Federativa do Sisan (SEI nº 18875944), os quais apresentaram suas considerações em relação ao presente objeto, sem identificar óbices à continuidade dos procedimentos, em observância às recomendações realizadas:

Manifestação da Coordenação-Geral de Articulação Federativa do Sisan

Da finalidade do Edital e da escolha de foco do Prêmio:

O Edital tem como objetivo reconhecer, valorizar e dar visibilidade a iniciativas da sociedade civil que atuam no enfrentamento da fome e na promoção da segurança alimentar e nutricional em todo o território nacional. Esse reconhecimento busca, além de dar visibilidade às iniciativas premiadas, inspirar a formulação de políticas públicas voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Essa escolha de foco, própria da finalidade específica do Prêmio, é o que orienta a restrição de participação prevista no item 6.3, e não um juízo de valor sobre a relevância de outras formas de atuação.

Da discricionariedade administrativa na definição do público-alvo

Cumprе assinalar que a definição do público-alvo de Editais de reconhecimento e premiação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa (art. 30 da Lei nº 14.133/2021), constituindo prerrogativa da Administração Pública estabelecer, à luz dos princípios da legalidade, da finalidade pública e da razoabilidade, os critérios e requisitos de participação que melhor atendam aos objetivos da política pública que se pretende fomentar.

Registra-se, ainda, que a delimitação de públicos específicos constitui prática amplamente adotada em editais de premiação e reconhecimento. Diversas iniciativas de abrangência nacional estabelecem recortes de participação direcionados a determinados segmentos sociais, econômicos ou institucionais, em consonância com os resultados que buscam promover. São exemplos dessa prática: Edital de seleção pública MCID no 02/2025; Edital de seleção pública MDS/SECF nº 01/2024; Edital de seleção pública MINC nº 8, de 31 de agosto de 2023; Edital de seleção pública MINC nº 10, de 25 de outubro de 2023; Edital concurso 01/2025 - UFSM-MIR.

Da justa competição

No caso concreto, considerando que o Concurso se destina a organizações da sociedade civil, optou-se por restringir a participação de iniciativas com finalidade comercial ou lucrativa, de modo a preservar a coerência da premiação e assegurar condições iguais de participação, evitando a concorrência entre iniciativas com estruturas institucionais distintas (art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Conclusão

Dessa forma, a vedação a iniciativas com finalidade comercial ou lucrativa busca assegurar aderência aos objetivos do Edital e não se identificam elementos técnicos que indiquem a necessidade de alteração do item 6.3 do Edital nº 90001/2026.

Manifestação da Consultoria Jurídica do MDS:

[...]

10. Pois bem. A definição do escopo, das categorias temáticas e das condições de participação constitui prerrogativa fundada na discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada e alinhada ao interesse público.

11. Conforme explicitado pela área técnica, o prêmio está vinculado ao Eixo 3 ("Mobilização para o Combate à Fome") do Plano Brasil Sem Fome e à Estratégia Intersetorial 1 do III PLANSAN,

cujo foco reside no fortalecimento da participação social e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

12. Ou seja, o prêmio busca fomentar práticas solidárias, comunitárias e de incidência política nascidas no seio da sociedade civil. Entidades com fins lucrativos possuem lógicas operacionais, financiamentos e estruturas institucionais essencialmente distintas, voltadas à remuneração do capital.

13. A vedação também visa equalizar as condições de disputa, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Permitir que empresas com finalidades comerciais concorram diretamente com grupos, coletivos informais e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) geraria distorção na competição, violando a igualdade material e o princípio da isonomia.

14. Dessarte, a delimitação dos participantes decorre intrinsecamente do próprio conceito de sociedade civil e das práticas de caráter eminentemente social que o certame pretende reconhecer, valorizar, potencializar e premiar. Com efeito, a motivação administrativa para restringir o certame às entidades sem fins lucrativos encontra-se formal e materialmente justificada, harmonizando o discrimen frente aos princípios da finalidade e da isonomia.

Passa-se, a seguir, à análise da tempestividade e do mérito da impugnação.

4. Quanto à tempestividade, cumpre esclarecer que o item 9.1 do Edital de Seleção Pública MDS/SECF nº 90001/2026 estabelece que a impugnação deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes do encerramento do prazo de inscrições, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O prazo de inscrições deste Concurso encerra-se em 31/07/2026, o que situa o termo final para impugnações em 28/07/2026. Considerando que a presente impugnação foi protocolada em 21/06/2026, verifica-se a tempestividade da peça.

5. Quanto ao mérito da impugnação, o impugnante invoca o art. 30 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a discricionariedade administrativa não é absoluta e que a vedação à participação de determinadas entidades em razão de sua natureza jurídica configuraria indevida "barreira de entrada". Todavia, a definição das regras de participação em concursos e premiações públicas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. No caso em análise, a delimitação do público-alvo do certame encontra-se devidamente motivada, nos termos do Plano Brasil Sem Fome e do III PLANSAN, e guarda relação direta com os objetivos do Prêmio Brasil que Alimenta, voltado ao reconhecimento de iniciativas de mobilização social e participação comunitária desenvolvidas no âmbito da sociedade civil. Assim, a restrição de participação às entidades sem fins lucrativos não constitui discriminação arbitrária nem restrição injustificada à concorrência, mas medida compatível com a finalidade da premiação e necessária à preservação de condições equânimes entre os participantes.

6. Quanto à alegação de que a vedação impugnada teria sido fundamentada no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que o impugnante incorre em equívoco. A resposta administrativa (SEI nº 18876126) não utilizou referido dispositivo como fundamento da restrição, mas apenas mencionou o art. 30 para evidenciar que a modalidade concurso é regida pelas regras e condições estabelecidas no edital. O fundamento adotado foi a competência da Administração para definir as condições de participação do certame, motivo pelo qual a alegação não procede.

7. No que se refere à alegação de excessividade da cláusula prevista no item 6.3 do Edital, segundo a qual a vedação à participação de iniciativas com "finalidade comercial ou lucrativa" acabaria por excluir organizações de educação, ciência e conhecimento, bem como empresas sociais e startups, cumpre esclarecer que o referido dispositivo não impede a participação das Organizações de Educação, Ciência e Conhecimento no Concurso. Ao contrário, tais entidades figuram expressamente entre as categorias de proponentes previstas no item 6.1. O item 6.3 do Edital limita-se a vedar que a iniciativa apresentada possua finalidade comercial ou lucrativa, requisito aplicável de forma uniforme a todas as categorias elegíveis. Trata-se de critério objetivo de elegibilidade, estabelecido no exercício da discricionariedade administrativa para a delimitação do público-alvo do certame, conforme já fundamentado no item 6 desta manifestação.

8. Por fim, cumpre registrar que o atendimento aos requisitos de elegibilidade não afasta a necessária análise de mérito das iniciativas inscritas, uma vez que tais etapas são complementares. Nesse sentido, o Edital estabelece que o julgamento das iniciativas inscritas e homologadas será realizado por meio de avaliação técnica qualitativa, com fundamento no critério de melhor técnica, nos termos dos arts. 30 e 37 da Lei nº 14.133/2021, mediante a atribuição de notas aos quesitos previamente definidos nos

itens 11.10 e 11.15 do instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados na impugnação, a legislação aplicável, a manifestação da Consultoria Jurídica e os esclarecimentos prestados pela unidade responsável pela concepção do certame, esta Comissão de Seleção decide pelo indeferimento da impugnação.

Respeitosamente,

Em 24 de junho de 2026

THATIANA REGINA FÁVARO
COORDENADORA

Ciente,

ÉLCIO MAGALHÃES
COORDENADOR-GERAL

De acordo,

GISMÁLIA LUIZA PASSOS TRABUCO
DIRETORA

De acordo para adoção das providências subsequentes.

VALÉRIA TORRES AMARAL BURITY
SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE À POBREZA E À FOME



Documento assinado eletronicamente por **Thatiana Regina Fávaro, Coordenador(a)**, em 24/06/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Elcio de Souza Magalhães, Coordenador(a)-Geral**, em 24/06/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Torres Amaral Burity, Secretário(a) Extraordinário(a) de Combate à Pobreza e à Fome**, em 24/06/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Gismália Luiza Passos Trabuco, Diretor(a) de Programa**, em 24/06/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mds.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **18893148** e o código CRC **FCBE461F**.

Referência: Processo nº 71000.049318/2026-84

SEI nº 18893148